

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 069/2025
Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão bandeirado de ampla aceitação nacional (arranjo de pagamento aberto), eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Credenciamento Eletrônico em epígrafe, apresentado tempestiva e legitimamente pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (LIVIX), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante requer, em síntese, a retificação do edital para que a modalidade de pagamento seja alterada de pós-paga para pré-paga, alegando que a condição atual viola a Lei nº 14.442/2022 (que alterou as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), o Decreto nº 10.854/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e os princípios da competitividade e isonomia.

Analisados os argumentos, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo inalteradas as cláusulas do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Pedido de Impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se expresso na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 164, conforme expresso:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 3 do instrumento convocatório ora solicitado esclarecimentos/impugnação que:



3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;

3.2. Não serão reconhecidas as impugnações e pedidos de esclarecimentos que não sejam na forma eletrônica no sistema da LICITANET, ou apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo interessado;

3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio eletrônico, devendo protocolar o pedido, exclusivamente por meio eletrônico via sistema LICITANET:

<https://licitanet.com.br/processos.html>.

3.4. Para apresentação de impugnação ou pedidos de esclarecimentos não é necessário estar previamente cadastrado no sistema da LICITANET.

3.5. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Transparência da Câmara Municipal (Sitio:

<https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>), bem

como no portal LICITANET, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

3.6. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.

3.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, sendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo deste CREDENCIAMENTO.

3.8. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Transparência da Câmara Municipal (Sitio: <https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>);

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

a) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema LICITANET (<https://licitanet.com.br/>), foi marcada para ocorrer no período de 25/02/2026 a 30/03/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo limite para envio de impugnações/pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico se encerrará às 23:59 do dia 30/03/2026.

Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 03/03/2026 às 16 horas e 05 minutos.

b) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

c) **FORMA:** foi formalizado por meio previsto em Edital (por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma LICITANET), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de Impugnação do Edital apresentado pela empresa **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA** não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

“...

Diante do exposto e com vistas a garantir a lisura, a isonomia e a efetiva competitividade do presente certame, a Impugnante requer a esta r. Comissão de Credenciamento:

1. O acolhimento da presente Impugnação para que seja reconhecida a procedência dos vícios apontados;
2. A suspensão imediata do processo licitatório regido pelo Edital de Credenciamento nº 002/2026, com vistas à devida análise e retificação dos seus termos;
3. A retificação do Edital, em especial para a fim de que a modalidade de pagamento dos créditos aos cartões dos beneficiários seja realizada de forma pré-paga ou, subsidiariamente, em ciclos de pagamento mais curtos e compatíveis com as práticas de mercado e o espírito da legislação do PAT, garantindo-se assim a estrita observância do Art. 182-F, inciso II, do Decreto nº 10.854/2021 (alterado pelo Decreto nº 12.712/2025), bem como os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1 DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A controvérsia cinge-se à legalidade e à adequação da modalidade de pagamento pós-paga, estabelecida no instrumento convocatório. A impugnante sustenta que tal condição seria ilegal e restritiva. Contudo, seus argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstrará ponto a ponto.

3.1.1. Da Inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 e das Regras do PAT à Administração Pública

O principal fundamento da impugnação é a suposta violação às regras do PAT, que exigiriam o caráter pré-pago do benefício. Ocorre que tal argumento parte de uma premissa equivocada: a de que este órgão público estaria submetido às mesmas regras aplicáveis às empresas privadas que aderem voluntariamente ao PAT para obter incentivos fiscais.

O auxílio-alimentação concedido por esta Casa Legislativa é um benefício de natureza indenizatória, custeado integralmente por dotação orçamentária própria e destinado a **servidores públicos submetidos a regime estatutário, e não celetista.** A Administração Pública não é beneficiária de incentivos fiscais do PAT, razão pela qual as regras específicas

do programa, criadas para regular a relação entre empresas privadas e seus empregados, não lhe são diretamente aplicáveis.

A jurisprudência recente (2026 e 2025) dos Tribunais de Contas, abaixo transcrita, corrobora essa tese, reconhecendo a distinção fundamental entre o regime jurídico dos servidores públicos e as normas do PAT, senão vejamos, *in verbis*:

IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

II.2.2. Previsão de pagamento posterior à execução do serviço

(...)

Inicialmente, quanto ao risco de a empresa ter que arcar com o carregamento dos cartões, registro que a remuneração das gestoras desse segmento não se restringe, eventualmente, à taxa de administração. É comum que elas auferam receitas adicionais, oriundas de taxas cobradas de estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas sobre os repasses recebidos.

Desse modo, embora a antecipação do pagamento possa ser conveniente à contratada, não se configura como condição indispensável à execução do ajuste, como exige o § 1º do art. 145 da Lei n. 14.133/2021, com a devida vênia aos argumentos apresentados pela denunciante.

Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 62 da Lei n. 4.320/1964, que é categórica ao condicionar o pagamento à liquidação da despesa: “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal, conforme decisão da Denúncia n. 1088751, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PAGAMENTO ANTECIPADO. EXCEPCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO). PROCEDÊNCIA PARCIAL. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, via de regra, a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação.

[...] (Destaquei)

Da mesma forma, tem-se os julgados na Denúncia n. 1121133, na Representação n. 959082, no Recurso Ordinário n. 986676, no Recurso Ordinário n. 958215 e no Recurso Ordinário n. 958213, **todos apontando que o pagamento posterior é a regra para os contratos celebrados pela Administração Pública.**

Destaco, ainda, meu posicionamento quanto ao tema em processos de minha relatoria, quais sejam, as Denúncias n. 1149000 e 1141511.

Ressalto, portanto, que se trata de contratação pública, não de ajuste entre particulares. Por essa razão, incidem as prerrogativas da Administração, decorrentes do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Nessa lógica, o art. 145 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o pagamento deve ocorrer após a execução da obrigação contratual, admitindo-se a antecipação apenas em hipóteses excepcionais e mediante requisitos estritos, justamente para resguardar o interesse coletivo e evitar prejuízos ao erário diante de eventual inadimplemento do contratado.

Já no que tange à Lei n. 14.442/2022, a denunciante invocou o art. 3º, II, que veda ao empregador impor prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza



pré-paga dos valores destinados ao auxílio-alimentação. **Entretanto, como já demonstrado na análise do apontamento anterior, referido normativo aplica-se exclusivamente a empregadores sujeitos ao regime celetista e vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No presente caso, o certame objetiva a contratação de serviços de administração de vale-alimentação para servidores municipais submetidos ao regime estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 392/2008, razão pela qual a norma não se aplica.**

Em razão de todo o exposto, e tendo em vista que, mesmo após a retificação e republicação do Edital (o instrumento convocatório atualizado encontra-se às págs. 58-65 da peça n. 35 e 1-25 da peça n. 36), o item questionado teve a sua redação mantida, voto pela improcedência do presente apontamento de irregularidade.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001192393, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 10/12/2025, PLENO, Data de Publicação: 21/01/2026)

IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

(...) **Com efeito, a Administração somente deve realizar o pagamento após o cumprimento da obrigação, observado o prazo de 30 (trinta) dias a partir do adimplemento de cada parcela.**

De outra sorte, a Lei n. 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes da federação, em seu art. 62, dispõe que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”. Desse modo, o pagamento antecipado no âmbito da Administração Pública é uma exceção aplicada apenas para os casos previamente definidos por lei.

Em relação à Medida Provisória n. 1.108/2022, convertida na Lei n. 14.442/2022, como já aduzido no tópico 2.1 da fundamentação, esta Corte de Contas, por meio da Denúncia n. 1141466, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, Segunda Câmara, sessão de 9/5/2023, **já se manifestou no sentido de afastar a aplicação da referida lei aos contratos administrativos de gerenciamento e fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale refeição, uma vez que se trata de norma direcionada ao regime celetista, e não estatutário.**

Assim, entendo que não há irregularidade na exigência prevista no item 6.1 do termo de referência do certame, visto que, regra geral, a Administração deve realizar o pagamento após o cumprimento da obrigação pela contratada, visando a evitar prejuízos ao erário.

Nesse sentido, colaciono a ementa da Denúncia n. 1149000, Primeira Câmara, relatoria do conselheiro Agostinho Patrus, sessão em 12/12/2023:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, INCLUINDO CARTÕES MAGNÉTICOS PARA USO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO TRINTA DIAS APÓS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que possuem agentes públicos vinculados ao regime celetista.

3. **Como regra, a Administração Pública deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição da República, sendo que a sua antecipação é admitida somente em situações excepcionais e mediante o atendimento de critérios específicos.**

Por fim, registro que já me manifestei nos autos da Denúncia n. 1177463, Primeira Câmara, sessão do dia 11/2/2025:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU IGUAL A ZERO. LEI N. 14.442/2022. **IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ DEZ DIAS DA APURAÇÃO DAS ENTREGAS REALIZADAS NO MÊS. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

[...]

3. **A Administração, regra geral, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando evitar prejuízos ao erário, em consonância com o art. 145 da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 62 da Lei n. 4.320/1964.**

Dessa forma, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, julgo improcedente este apontamento de irregularidade da denúncia. (TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001149349, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 09/09/2025)

Dessa forma, cai por terra o principal argumento da impugnante, visto que a legislação invocada (Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) não vincula a forma de pagamento a ser adotada por esta Administração.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita. No que tange à execução financeira, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelecem que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado após sua regular liquidação. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do bem ou da efetiva prestação do serviço.

No modelo de credenciamento em tela, **o serviço é considerado prestado no momento da disponibilização do crédito ao servidor. Exigir o pagamento antecipado (antes da carga) inverteria a ordem cronológica da despesa pública, configurando adiantamento de pagamento sem a devida contraprestação, o que é vedado, salvo exceções raríssimas e motivadas, não aplicáveis ao caso.**

3.2. Da Estrita Observância às Normas de Finanças Públicas e à Lei nº 14.133/2021

A modalidade de pagamento pós-paga não é uma mera escolha discricionária, mas uma imposição do regime de direito público para a proteção do erário. A execução da despesa pública segue um rito cronológico inafastável: primeiro, a prestação do serviço; depois, a liquidação; e, por fim, o pagamento.

O art. 145 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao vedar o pagamento antecipado como regra. A liquidação da despesa, fase que precede o pagamento, exige a verificação do direito adquirido pelo credor, o que, no presente caso, só ocorre após a confirmação de que os créditos foram efetivamente disponibilizados nos cartões de todos os servidores.

Exigir que a Administração pague antes de ter a certeza da correta prestação do serviço seria inverter essa lógica, assumindo um risco fiscal e administrativo inaceitável e contrário ao interesse público primário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, valoriza a estrita observância às normas orçamentárias.

EMENTA Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito do trabalho. Dissídio coletivo de natureza econômica. EMATERCE. ADPF nº 437/CE. Precedentes. 1. O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento da ADPF nº 437/CE, assentou que a EMATERCE, embora seja constituída sob a forma de empresa pública, desempenha atividade de Estado em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos do Estado do Ceará, e, **por isso, não se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas** estabelecido no art. 173, § 1º, inciso II, da Lei Maior. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1473897 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024)

O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de proteger o erário, reforçando a importância do princípio da legalidade orçamentária e vedando a constrição de recursos públicos para finalidades não previstas ou sem a devida contraprestação, o que, por analogia, sustenta a necessidade do rito de liquidação prévia ao pagamento. Portanto, a cláusula editalícia não só é legal, como é a que melhor se alinha aos princípios que regem a despesa pública.

Ademais, a jurisprudência do TCU citada pela consulente visa coibir prazos excessivamente dilatados que transfiram o ônus do financiamento da política pública integralmente à contratada de forma desproporcional. Todavia, a fixação de um cronograma de pagamento pós-pago, condicionado à conferência das cargas (liquidação), está dentro da margem de discricionariedade e conveniência da Administração.

Neste ponto, a decisão administrativa encontra respaldo no Art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A imposição do pagamento antecipado, como pretende a consulente, ignoraria a realidade do fluxo de caixa público e as normas de controle financeiro da Câmara Municipal. A consequência prática de uma decisão em sentido contrário seria a exposição do erário ao risco de pagar por um serviço antes da sua efetiva conferência (liquidação), o que contraria o interesse público primário.

O artigo 145 da Lei 14.133 de 2021, estabelece como regra geral, que o pagamento devido pela Administração far-se-á em momento posterior à execução pelo particular das prestações que a ele incumbem.

Conforme o Art. 22 da LINDB, a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. No contexto do Poder Legislativo,

o regime de adiantamento é excepcional, sendo o regime de liquidação posterior à prestação do serviço a regra que garante a segurança jurídica e a integridade do patrimônio público. Cabe ao licitante, ao formular sua proposta ou aceitar as condições do credenciamento, considerar o custo financeiro do intervalo entre a prestação do serviço e o recebimento. Nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da eficácia orienta que a Administração busque o modelo que melhor atenda às suas necessidades operacionais, cabendo ao particular adequar sua estrutura de custos ao fluxo de pagamento estabelecido no edital.

3.3. Da Inexistência de Prejuízo à Competitividade e da Correta Interpretação da Jurisprudência do TCU

A impugnante alega que a modalidade pós-paga restringe a competitividade. Tal argumento não se sustenta. O custo financeiro decorrente do prazo de pagamento é um elemento previsível do negócio e deve ser considerado por todas as licitantes na formulação de suas propostas. Trata-se de um risco inerente à atividade empresarial, e não de uma barreira de entrada injustificada.

Ademais, a interpretação dada pela impugnante às decisões do TCU é equivocada. As decisões citadas visam coibir que o pagamento pós-pago seja usado para mascarar a prática de taxas negativas abusivas ou para transferir o ônus de financiamento da política pública de forma desproporcional. Não há, contudo, uma vedação absoluta à modalidade pós-paga, especialmente quando justificada pela necessidade de controle e segurança do erário, como no presente caso.

A escolha da Administração está amparada na sua autonomia gerencial e na análise das consequências práticas de sua decisão, conforme preconiza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A imposição do pagamento antecipado, como pretende a impugnante, geraria um risco concreto de dano ao erário, o que seria uma consequência prática muito mais grave.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, este Agente de Contratações decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido de impugnação apresentado pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (LIVIX), mantendo-se inalterados todos os termos do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, pelos seguintes motivos:

1. **Da inaplicabilidade das normas do PAT-** As regras da Lei nº 14.442/2022 não se aplicam a este órgão público, que concede auxílio-alimentação a servidores estatutários fora do âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.
2. **Da legalidade e proteção ao erário-** A modalidade de pagamento pós-paga atende rigorosamente ao disposto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021 e às normas de finanças públicas, sendo a única que garante a segurança jurídica e financeira para a Administração.

3. **Da autonomia administrativa:** A decisão pela modalidade pós-paga está dentro da margem de discricionariedade do gestor, sendo a mais eficiente e segura para o interesse público.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, conforme previsto no edital, e dê-se prosseguimento ao certame.

Vitória da Conquista 06 de março de 2026

Fabiano Fontes Meira
Agente de Contratações